

MINUTA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE 2020

Dispõe sobre **medidas excepcionais** relativas à aquisição de vacinas, insumos e serviços destinados à vacinação contra a **Covid-19** pelo Poder Executivo Federal

Comentado [AA1]: Se a intenção de governo for criar uma lei específica (sobre aquisição de vacinas), OK! Todavia a Lei 13979 pode ser o *locus* de alteração para o tema. Renato já disse isso também. Inclusive sua vigência está sendo alterada – art. 8º

Caso seja mantida a MP específica, sugere-se um art. específico sobre a aplicação da Lei 13.303, considerando o afastamento da lei 8.666 e demais.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição, pelo Poder Executivo Federal, de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia de informação, comunicação e treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Fica o Poder Executivo federal autorizado a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, por dispensa de licitação, para a aquisição de que trata o art. 1º

Comentado [AA2]: Redação confusa.

Sugere-se desmembrar o artigo. Proposição o no corpo do texto.

~~de insumos e de vacinas contra a Covid-19 antes de registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial, bem como contratar bens e serviços de logística, tecnologia de informação, comunicação e treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19, não aplicadas as disposições das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.742, de 6 de outubro de 2003, e de outras normas em contrário.~~

~~Parágrafo Único. Parágrafo único. —A dispensa da realização de procedimentos licitatórios para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço.~~

~~Art. 3º Aplicam-se às medidas excepcionais de que trata esta Medida Provisória as disposições das Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, ficando afastadas as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e outras normas em contrário.~~

Comentado [AA3]: Se afasta a 8666 e 10.742 tem que prever apoio normativo para a contratação.

Adequa com o art. 8º e 9º.

~~§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à contratação de bens e serviços de logística, tecnologia de informação, comunicação e treinamentos destinados à vacinação contra Covid-19.~~

~~§ 2º A dispensa da realização de procedimentos licitatórios para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço.~~

Art. 3º As vacinas adquiridas pelo Poder Executivo federal contra a Covid-19 serão incluídas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que o suceder, elaborados e coordenados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. A inclusão de que trata o caput somente ocorrerá após autorização temporária de uso emergencial ou registro de vacinas concedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 4º O contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a Covid-19, firmados antes ou após a emissão de o registro ou a autorização de uso emergencial concedido pela Anvisa, deverá prever as demais cláusulas imprescindíveis à regular execução do ajuste, notadamente as que estabeleçam o regime de execução, o preço, as condições de pagamento, o eventual pagamento antecipado, nos termos da Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, inclusive com possibilidade de perda, as garantias, o direito material aplicável, as responsabilidades das partes, o foro, as cláusulas de compromisso arbitral e que declare competente foro estrangeiro, as penalidades, os casos de rescisão, a data e a taxa de câmbio para conversão.

~~Art. 5º Fica a União autorizada a assumir riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas contra a Covid-19 celebrado pelo Poder Executivo Federal, sobre eventuais efeitos adversos decorrentes da vacinação das vacinas contra a Covid-19, desde que a Anvisa tenha concedido o registro ou autorizado o uso emergencial e temporário.~~

~~§ 1º O disposto no caput não exclui a responsabilidade pelo descumprimento de outras cláusulas constantes no instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas contra a Covid-19.~~

~~§ 2º Parágrafo Único. A União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos de que trata o caput.~~

Art. 6º O Ministério da Saúde disponibilizará em sítio oficial na rede mundial de computadores (internet) a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, o laboratório de origem, os custos despendidos, os grupos elegíveis e a região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização, observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ressalvadas as cláusulas de confidencialidade.

Art. 7º -O Ministério da Saúde adotará as medidas necessárias para a execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei vigorará até o dia 31 de julho de 2021.”

Art. 9º A Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. O disposto nesta Lei vigorará até o dia 31 de julho de 2021 e aplica-se apenas para contratos e outros instrumentos congêneres celebrados pelo

Comentado [AA4]: Sugere-se que este artigo seja desmembrado em incisos. Poluído demais.

Comentado [AA5]: Supressão total. Este artigo ensejará, *s.m.j.*, judicialização geral. Todos que, porventura, sofrerem efeito reverso da vacina acionarão o Estado (até febre), e por consequência o servidor que responde em regresso.

Regra temerária.

Poder Executivo Federal para viabilizar o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

Art. 109º. Esta Medida Provisória vigorará até o dia 31 de julho de 2021.

Art. 110. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DA SAÚDE

CASA CIVIL

Formatado: Cor da fonte: Vermelho-escuro

Formatado: Cor da fonte: Vermelho-escuro

Formatado: Cor da fonte: Vermelho-escuro